

PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº: 21/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2020/001862945

ASSUNTO: PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL

DESTINO: Comissão Permanente de Licitação – SEJEL – Belém - Pará.

I. RELATÓRIO

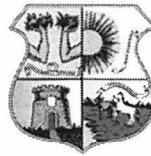
1. Versa o presente parecer acerca da prorrogação de vigência do Contrato nº 20/2020 firmado entre a SEJEL/PMB e a empresa PONTES COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTOPEÇAS SERVIÇOS, MANUTENÇÃO E LOGÍSTICA EIRELLI, com finalidade de prestar serviços de locação mensal de veículos para a Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer.

2. Relatamos que o Parecer Jurídico, acostado aos autos, justificou de forma clara, e legal a possibilidade jurídica, opinando assim de forma favorável pelo prosseguimento do processo.

3. Instruem ainda o presente processo:

- ✓ Planilha de custo;
- ✓ Cotação de preços e valores médios do mercado
- ✓ Indicação e espelho da Dotação Orçamentária:
Órgão: 2.16 (Secretaria Municipal de Esporte Juventude e Lazer);
Unidade orçamentária: 21 (Secretaria Municipal de Esporte Juventude e Lazer);
Funcional programático: 2.16.21.27.122.0007;
Atividade: 2162 (Operacionalização das ações administrativas);
Sub ação: 001 (Pagamento Administrativos);
Tarefa: 011 (Locação de Veículos);
Elemento: 339039000000;
Fonte: 1001010000;
Fundo: 999 - Aplicações Gerais,
- ✓ Manifestação da CPL e minuta do 2º Termo de Aditivo ao contrato 19/2021.
- ✓ Parecer NAJ/SEJEL nº 33/2021 (Prorrogação da vigência do contrato nº 19/2021).

4. É o Relatório.



II. RELATÓRIO

5. A Constituição Federal de 1988, em seu Art.74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 8.496/06, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, "exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal".

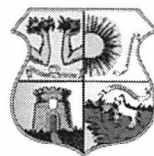
6. Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este CI está se manifestando no sentido de a vista das circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida esta Secretaria, dar a assessoria pertinente, a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

7. Assim, tendo em vista que a contratação em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

III. FUNDAMENTOS

8. Ao analisar os autos, verifica-se que foi elaborada minuta de termo de contrato administrativo, devidamente aprovado pelo Núcleo Jurídico, atendendo prescrição contida no art. 38, *parágrafo único* da Lei nº 8.666/93, observando que deve ser designado representante da administração pública para exercer a fiscalização (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

9. Ao analisar os autos, verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes está em consonância com a Lei de licitações que prevê a possibilidade solicitada, vejamos:



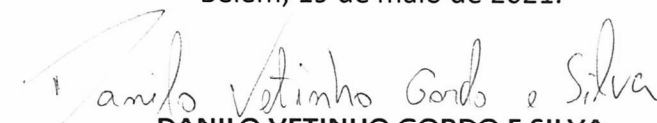
- ✓ Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
 - ✓ II – À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;
- (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

10. A respeito desse tema, Marçal Justen Filho afirma: *“Qualquer contratação que importe dispêndio de recursos públicos depende de previsão de recursos orçamentários. Assim se impõe em decorrência do princípio constitucional de todas as despesas deverão estar previstas no orçamento (art. 167, incs. I e II), somente ser assumidos compromissos e deveres com fundamento na existência de receita prevista”*.

IV. CONCLUSÃO

11. Nesta análise foram enfocados apenas aspectos legais com base nos elementos fornecidos no processo, não sendo considerados os critérios que levaram a Administração a tal procedimento.
12. Sendo assim, opino pela possibilidade de realização da prorrogação contratual requerido, vez que, a situação concreta está devidamente justificada. É o parecer que submeto a apreciação superior.
13. É o parecer.

Belém, 19 de maio de 2021.


DANILO VETRINHO GORDO E SILVA
Controle Interno – SEJEL – PMB
Matrícula nº 0516406-019